



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294182

Apelação Cível

Processo nº 1017729-42.2024.8.26.0564

Apelante: Dolce Corpo Estética Avançada e Cirurgia Plástica

Apelado: Maria do Carmo da Silva Oliveira

São Bernardo do Campo / Foro de São Bernardo do Campo/4ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Decisão Monocrática nº 32781

Prestação de serviço. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Requerimento de gratuidade indeferido. Decurso *in albis* do prazo para recolhimento do preparo. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção. Recurso que não pode ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dolce Corpo Estética Avançada e Cirurgia Plástica, em razão da r. sentença (fls. 110/114), integrada pela r. decisão de fls. 140, que julgou procedente a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando a ré: (i) à restituição de R\$ 12.800,00, devidamente atualizado, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora, a partir da citação; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 117/128), alegando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; todos os requisitos do negócio jurídico estão presentes, pois, a autora é capaz, o objeto é lícito, possível e determinado, por se tratar de prestação de serviço, onde a Ré se pactuou a realização do *Lifting Facial* e a Recorrida se obrigou livremente em pagar os valores relativos à prestação do serviço; envidou os seus melhores esforços para mitigar eventuais dissabores, sempre com a melhor presteza, tendo sempre estado disponível para proceder com a prestação de serviços pactada com a autora; não houve continuidade no tratamento por culpa exclusiva da autora; não há dano moral a ser indenizado. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem preparado, ante o pedido de justiça gratuita no recurso e objeto de contrarrazões (fls. 142/163).

O requerimento de gratuidade foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo (fls. 170)

É o relatório.

Compulsando-se os autos, vê-se que, ao apelar, a ré, ora apelante, requereu o benefício da gratuidade, o que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 170).

Todavia, a ré deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 173), o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela inadmissibilidade, é dever do relator não conhecer do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator